

Acórdão: 17.398/05/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115202-56  
Impugnante: Clinicorbd Ltda.  
Proc. S. Passivo: Ângelo Valladares e Souza/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000149135-59  
CNPJ: 64.479.405/0001-37  
Origem: DF/Divinópolis

---

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR.** Acusação fiscal de que a Autuada promoveu a importação de equipamento médico-hospitalar sem o recolhimento do imposto devido, conforme determina o artigo 5º, parágrafo 1º, item 5 da Lei 6763/75. No entanto, à época da ocorrência da operação, aplicável à espécie a isenção prevista no item 138, do Anexo I, do RICMS/96. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de que a Autuada, em 28/03/2002, ao promover o desembaraço de mercadoria importada referente a D.I 02/0274220-7 de equipamento médico-hospitalar, não efetuou o recolhimento do ICMS devido.

Além do ICMS, exige-se a Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 14/35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 55/58.

---

**DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a acusação, por parte do Fisco, de que a Autuada, em 28/03/2002, promoveu a importação de equipamento médico-hospitalar sem o recolhimento do ICMS devido.

Inicialmente, é de se destacar que as alegações da Impugnante relativas à questões de constitucionalidade, não podem ser apreciadas por esta Casa, por força do artigo 88, inciso I, da CLTA/MG:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 88 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo."

A principal discussão no presente feito é a aplicação ou não da isenção. Diz o artigo 6º do RICMS/96:

"Art. 6º - São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I."

O item que interessa ao presente processo é o 138, Parte 1, do Anexo I:

"138 - Entrada, decorrente de importação do exterior realizada por clínica ou hospital, de equipamento médico-hospitalar, observado o disposto em resolução conjunta dos Secretários de Estado da Fazenda e da Saúde, e desde que:

a - inexistir produto similar produzido no país;

b - o interessado se comprometa a compensar o benefício com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pela Secretaria de Estado da Saúde, em valor igual ou superior à desoneração."

Para o Fisco, a Autuada não cumpriu a condição exigida no item "b" descrito acima. Segundo ele, a Autuada teve prazo mais que suficiente, assim que foi publicada a Resolução Conjunta 3.316, para se adequar à exigência, porém não o fez. Assim, descaracterizada estaria a isenção no presente caso.

Por sua vez, a Autuada alega que estava amparada pelo instituto desonerativo da isenção. O primeiro requisito exigido acima foi atendido, pois obteve o atestado de ausência de similaridade do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Quanto ao segundo requisito, não tinha como ser cumprido, pois àquela época (março/2002), ainda não tinha sido publicada a Resolução Conjunta 3.316, de 31/12/2002.

Com todo o respeito ao esforço desenvolvido pelo Fiscal Autuante, a legislação vigente ao tempo da operação realizada não foi infringida.

É inegável que a Resolução Conjunta 3.316 inexistia ao tempo da importação, e assim, não se poderia exigir da Autuada o cumprimento daquilo que até então não havia sido criado.

Como não existia a referida Resolução, a única exigência para que fosse aplicada a isenção seria a inexistência de produto similar produzido no país. Isto se deu mediante manifestação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em 13/03/2002, conforme documento às fls. 37 dos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, faz a Autuada jus à isenção, devendo a presente exigência fiscal ser cancelada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor), que o julgava procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Gustavo Lanna Murici e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 28/11/05.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**

*fmbs/vsf*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.398/05/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115202-56  
Impugnante: Clinicorbd Ltda.  
Proc. S. Passivo: Ângelo Valladares e Souza/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000149135-59  
CNPJ: 64.479.405/0001-37  
Origem: DF/Divinópolis

---

Voto proferido pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A discussão posta no presente feito refere-se à aplicação do dispositivo isencional à época da importação do bem pela Autuada.

Com efeito, prescreve artigo 6º do RICMS/96:

“Art. 6º – São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.”

O item inerente ao presente processo é o 138, Parte 1, do Anexo I, com a seguinte redação:

“138 – Entrada, decorrente de importação do exterior realizada por clínica ou hospital, de equipamento médico-hospitalar, observado o disposto em resolução conjunta dos Secretários de Estado da Fazenda e da Saúde, e desde que:

a – inexistir produto similar produzido no país;

b – o interessado se comprometa a compensar o benefício com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pela Secretaria de Estado da Saúde, em valor igual ou superior à desoneração.”

Para o Fisco, a Autuada não cumpriu a condição exigida no item “b” descrito acima.

Presente na hipótese a isenção condicional, em que o amparo no dispositivo legal está vinculado ao cumprimento de determinadas regras, *in casu*, consubstanciadas nas alíneas “a” e “b”, retromencionadas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, verifica-se que a vigência do dispositivo está, na verdade, condicionada à publicação da Resolução Conjunta dos Secretários de Estado da Fazenda e da Saúde, atividade essa indelegável e não suprida por outros atos ou entendimentos.

Certo é que o cumprimento das alíneas estava adistrito à publicação do ato normativo, não podendo a Autuada se valer do acessório sem o principal.

Outro ponto a se destacar é que a isenção positivada no item não garante ao adquirente o não pagamento do tributo, uma vez que apenas modifica o momento do seu recolhimento e a forma de pagamento. Nos termos do dispositivo mencionado, o interessado deve, e evidentemente antes da aquisição, se comprometer a compensar o “benefício com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pela Secretaria de Estado da Saúde, em valor igual ou superior à desoneração.”

Como se percebe pela clareza da redação, no mínimo o valor do ICMS incidente sobre a importação será restituído ao erário, por meio da realização de exames requisitados pelo Órgão competente.

Portanto, se nenhum serviço foi prestado à Secretaria de Estado da Saúde, a Autuada não faz jus à isenção pleiteada. Neste sentido, decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na Apelação Cível nº 1.0024.04.340357-5/001 – Comarca de Belo Horizonte, ocasião em que o Relator, ao analisar a isenção prevista no Convênio nº 36/2001, em que o Estado de Minas Gerais aderiu ao Convênio ICMS 05/98, ao apreciar a matéria destacou que “os serviços prestados pelo hospital (adquirente) não são voltados para a Secretaria de Estado da Saúde, mas sim à Associação Mineira de Reabilitação”.

Diante disso, julgo procedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 28/11/05.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Conselheiro**